



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010934-90.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar proposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade “*IRPJ, CSLL, PIS e COFINS eventualmente incidentes sobre valores recebidos pelos filiados da impetrante relativos a juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários e que a impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em face dos filiados*”. Ao final, requer a declaração de que os valores recebidos por seus filiados a título de juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, não compõem a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, condenando-se a impetrada a restituir e/ou compensar o indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e que os juros moratórios incidentes sobre este valor já o sejam declarados como fora da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Defende a natureza indenizatória dos juros de mora, correção monetária, inclusive da taxa SELIC e a não incidência da tributação combatida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 76515461).

Em cumprimento ao determinado na decisão de ID 76515461, a impetrante alegou que o ato impugnado não é suscetível de quantificação, devendo ser dado por estimativa. Retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 84415664).

A União requereu o ingresso no feito e a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da ordem (ID 91580795).

Informações no ID 91632912.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 98321566).

É o relatório. Decido.

### **Preliminarmente**

Em relação às alegações da União quanto a litigância predatória, conquanto graves, dependem de dilação probatória, incabível na ação mandamental.

Coibir a atuação perniciosa da associação como pretende a PGFN é algo necessário, caso haja ilegalidade e abusividade na sua atuação, mas o processo deve se dar pelas vias próprias, sob os ditames do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A legitimidade da impetrante tem status constitucional (art. 5º, LXX), também prevista na lei n. 12.016/2009 (art. 21) e não pode ser afastada por alegações, ainda que escoradas em jurisprudência. Além disso, nos autos, a prova existente milita em favor da parte autora.

Sobre a lista dos associados, a exigência é válida para ação coletiva, conforme já decidiu o STF, o que não se aplica para mandado de segurança coletivo. Nesse sentido, fixada tese no tema 1.119:

*É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO**

**PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(ARE 1288313 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de reconhecer a legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

(RE 1296035 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2022 PUBLIC 12-04-2022)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em relação aos efeitos do julgamento, são restritos aos filiados da impetrante, até a data da propositura da ação, que têm domicílio fiscal na jurisdição da autoridade impetrada. A concessão de efeitos gerais e nacionais podem invadir a competência do STF para controle difuso, o que não é admitido.

## Mérito

A controvérsia se restringe a não incidência de IRPJ, CSLL PIS e COFINS sobre valores recebidos pelos filiados da impetrante relativos a juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar.

Com relação ao IPRJ e à CSLL, tendo em vista o julgamento do RE 1.063.187, publicado em 27 de setembro de 2021, relacionado ao Tema 962, com repercussão geral reconhecida, **reveja** o posicionamento até então adotado e curvo-me ao precedente vinculante explicitado, no qual restou fixada a seguinte tese:

***“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.***

Assim, nos exatos termos do que restou definido no julgamento supra, reconheço que sobre os valores recebidos de débitos tributários a título de correção monetária e juros de mora (com base na variação SELIC) não deve incidir IRPJ e CSLL, razão pela qual acolho a pretensão aduzida pela impetrante. Referido entendimento deve ser estendido aos depósitos judiciais, por equiparação, visto que as situações são análogas e de natureza similar, uma vez que ambos se referem à restituição de valores.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, seus associados fazem jus à **compensação** dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996.

Em relação à **restituição administrativa**, ressalto o disposto na Súmula 271 do STF: *“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.*

E, nos termos da Súmula 269 do STF, *a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança.* Neste contexto, a sentença proferida no writ não traz provimento condenatório, razão pela qual não se sujeita a

procedimento de execução para fins de pagamento direto.

Veja-se que, se fosse o caso de se conferir eficácia executiva à sentença proferida em mandado de segurança, seria necessária uma fase de cumprimento de sentença com amplo contraditório, inclusive produção de prova pericial contábil, sobretudo em casos de indébitos tributários, o que é inadmissível na via estreita da ação mandamental.

De outro lado, não é admitido que o contribuinte solicite a restituição do que recolheu indevidamente em espécie, no âmbito administrativo, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento.

Mas a **compensação administrativa** dos valores recolhidos indevidamente, vencidos e vincendos, com base em sentença proferida em mandado de segurança, não fere a referida norma constitucional, já que não implica em pagamento em espécie, constituindo forma alternativa de extinção do crédito.

Ademais, há entendimento consolidado na jurisprudência, expresso na Súmula 213 do STJ, que *o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*.

Possível, portanto, que os associados da impetrante optem pela compensação dos valores com base na decisão proferida na ação mandamental, bastando, para tanto, que busque a restituição do indébito através dos procedimentos administrativos próprios exigidos pela Secretaria da Receita Federal como, aliás, é de praxe.

Diferentemente se dá quanto ao PIS e à COFINS.

Ao meu entender, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR – ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem – indevidamente – por analogia ou extensão.

Na fixação da tese do Tema 962 acima citado, a Suprema Corte limitou-se a apreciar a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os rendimentos auferidos pela aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário,

de modo que não tratou da incidência de PIS e COFINS sobre estes mesmos rendimentos.

Não bastasse a impossibilidade de extensão do julgado por mera analogia, o tema vem sendo apreciado pelo STJ, vem firmando entendimento em sentido oposto, como se extrai dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS RECEBIDOS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO OU NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito da impetrante "de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a Taxa Selic aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança.*

*Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de prequestionamento e para a correção de erro material, de modo a fazer constar do acórdão que "o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior e/ou no levantamento de depósitos judiciais". No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou negativa de vigência aos arts. 1º, caput e § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, reiterando a tese de não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.*

*III. Nos termos da jurisprudência do STJ, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel.*

*Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021.*

*IV. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma proferido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), de vez que cuida ele da incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos a pessoa física, pelo atraso no pagamento de rendimentos do*

*trabalho, enquanto o presente caso trata da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sobre juros equivalentes à taxa Selic, recebidos por pessoa jurídica, na repetição de indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.*

*V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1922734/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.**

*1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.*

*2. Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.*

*3. Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1848930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)*

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para::

**a) DECLARAR** a inexigibilidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC, computados nos valores de débitos tributários e depósitos judiciais dos associados da impetrante. Os efeitos do julgamento, são restritos aos filiados da impetrante, até a data da propositura da ação, que têm domicílio fiscal na jurisdição da autoridade impetrada;

**b) RECONHECER** o direito dos associados da parte impetrante, existentes até a data da propositura desta ação e com domicílio fiscal sob a jurisdição da autoridade impetrada, em repetir por **compensação** os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.

11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

c) julgar IMPROCEDENTE o pedido quanto a não incidência de PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária decorrentes da aplicação da SELIC no indébito tributário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Assinado eletronicamente por: RAUL MARIANO JUNIOR

12/09/2022 17:34:25

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2209121734249620000025421986

IMPRIMIR

GERAR PDF